-LEI Nº 374 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966-

Institui o Código Tributário
do Município de Cabreúva

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA, Estado de São Paulo, decreta a seguinte LEI:

PARTE GERAL

TITULO I

Dos Tributos em Geral

CAPITULO I

Do Sistema Tributário Do Município

Artigo 1º - Êste Código dispõe sôbre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito / fiscal à êles pertinentes.-

Artigo 2º- Integram o sistema tributário do Município:

I - os impostos

a) - sôbre a propriedade territorial urbana;

b) - sôbre a propriedade predial urbana;

c) - sôbre a circulação de mercadorias;

d) - sôbre serviços de qualquer natureza.-

II- As Taxas

a) - decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;

b) - decorrentes de átos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.-

CAPITULO II

Da Legislação Fiscal

Artigo 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessôa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude dêste Código ou de Lei subsequente.-

Artigo 4º - A Lei fiscal entra em vigôr na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sôbre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigôr a 1º de janeiro do ano seguinte.-

Artigo 5º - As tabelas de tributos, anexas à êste Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.-

CAPITULO III

Da Administração Fiscal

Artigo 6º - Todas as funções referentes a dadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição dêste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a êles subordinadas,

segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.-

Artigo 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da / cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuizo do rigôr e vigilância indispensáveis ao bem desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sôbre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.-

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.-

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.-

Artigo 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatóriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impóstos e taxas.-

Artigo 9º - São autoridades fiscais, para efeitos / dêste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.-

CAPITULO IV

Do Domicilio Fiscal

Artigo 10º- Considera-se domicilio fiscal de contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I- tratando-se de pessôa física, o lugar / onde habitualmente reside, e, nãosendo êste conhecido, o lugar onde / se encontra a séde principal de suas atividades ou negócios;

II- tratando-se de pessôa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III- tratando-se de pessôa jurídica de direito público, o local da séde de qualquer de suas repartições administrativas.-

Artigo 11º - O domicilio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.-

§ Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicilio, no prazo de 15 (quinze) / dias, contados a partir da ocorrência.-

CAPITULO V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Artigo 12º - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos em meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I- apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas dêste Código e dos regulamentos fiscais;

II- comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III- conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum módo se refira a operações ou situações que constituam fáto gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV- prestar, smpre que solicitadas pelas / autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juizo / do Fisco, se refiram a fáto gerador de obrigação tributária.-

§ Único - Mesmo no caso de isênção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.-

Artigo 13º - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e êstes ficam obrigados a fornecer-lhe, tôdas as informações e dados referentes a fátos geradores de obrigação tributária, para os quais

tenham contribuido ou que devam conhecer, salvo quando, por fôrça de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a êsses fátos.-

§ 1º - As informações obtidas por fôrça dêste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interêsses fiscais da União, do Estado e dêste Município.-

§ 2º - Constitue falta grave, punível nos / têrmos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.-

CAPITULO VI

Do Lançamento

Artigo 14º - Lançamento é o procedimento provativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocrrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.-

Artigo 15º - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.-

Artigo 16º - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.-

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituido novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos fiscais, dego, métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores / garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.-

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impóstos lançados por periodos certos de tempo, desde que a lei / tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fáto gerador deva ser considerado para efeito de lançamento

Artigo 17º - Os átos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.-

§ Único - A omissão ou êrro de lançamento não / exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.-

Artigo 18º - O lançamento efetuar-se-á com bases / nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste / Código e em regulamento.-

§ Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito.tributário correspondente.-

Artigo 19º - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fátos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatóriamente, no prazo e na fórma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.-

Artigo 20º - Com a finalidade de obter elementos / que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas / pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montande dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos átos e operações que possam constituir

fáto gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxilio da fôrça pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligencias, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros cos contribuintes e responsáveis.-

§ Único - Nos casos a que se refere o número dêste artigo, os funcionários lavrarão têrmo da diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.-

Artigo 21º - O lançamento e suas alterações serão / comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, / feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.-

Artigo 22º - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar êrro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.-

Artigo 23º - Os lançamentos efetuados de oficio, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.-

Artigo 24º - É facultado aos prepóstos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.-

Artigo 25º - O Município poderá instituir livros e

registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fátos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao Impôsto / sôbre as operações relativas à circulação de mercadorias.-

Artigo 26º - Independentemente de contrôle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado periodo, / quando houver dúvida sôbre a exatidão de que fôr declarado para efeito dos impostos de competência do Município.-

CAPITULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Artigo 27º - A cobrança dos tributos far-se-á:

I - para pagamento à boca do cofre;

II - por procedimento amigável;

III - mediante ação executiva.-

§ 1º - A cobrança para pagamento à bôca do cofre fre far-se-á pela forma nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.-

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à bôca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 20% (vinte por cento) até 30 dias, e de 50% (cinquenta por cento) depois de transcorridos 30 (trinta) dias, sempre acrescida de juros de móra de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sôbre a importância devida, até seu pagamento.-

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos têrmos da Lei Federal nº4.357, de 16.7.1964.-

Artigo 28º - Nenhum recolhimento de tributo será / efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.-

Artigo 29º - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que houverem subscrito ou fornecido.-

Artigo 30º - Pela cobrança menor de tributo, responde, perante à Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.-

Artigo 31º - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acôrdo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudencia.-

Artigo 32º - O Executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito com séde, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.-

CAPITULO VIII

Da Restituição

Artigo 33º - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de / tributo indevido ou maior que o devido em face dêste Código, ou de natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente / ocorrido;

II - êrro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão, digo, decisão condenatória.-

Artigo 34º - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de móra e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter /

formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.-

Artigo 35º - O direito de pleitear a restituição de impôsto, taxa ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseie em simples êrro de cíaculo, ou de três anos nos demais casos,-contados:

I - nas hipóteses previstas nos números I e II do artigo 33º, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no número III do artigo 33º da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.-

Artigo 36º - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de êrro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.-

Artigo 37º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da / procedência da medida, a juizo da administração.-

Artigo 38º - Os processos de restituição serão obrigatóriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.-

CAPITULO IX

Da Prescrição

Artigo 39º - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.-

§ Único: - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notoficação.-

Artigo 40º - As dívidas provenientes de tributos / prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro doqual aqueles se tornarem devidos; a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.-

Artigo 41º - Interrompe-se a prescrição da divida / fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação / judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da divida, em juizo de inventário ou concurso de credores.-

Artigo 42º - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração à este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.-

CAPITULO X

Das Imunidades e Isenções

Artigo 43º - Os impóstos municipais não incidem sôbre (Emenda Constitucional nº 18):

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assitência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

IV - o papel destinado exclusivamente `a impressão de jornais, periódicos e livros;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representem limitações do mesmo.-

§ 1º- O disposto no número I dêste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou / delas decorrentes.-

§ 2º- O disposto nêste artigo é extensivo / aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral / fôr por ela instituida, por meio de lei especial, tendo em vista o interêsse comum.-

§ 3º- A/ imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restinge àqueles destinados ao exercício do culto.-

§ 4º -As instituições de educação e assitência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III, dêste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituidas e sem fins lucrativos.-

Artigo 44º - São insentos de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua familia e como tais definidas em regulamento.-

Artigo 45º - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 / (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.-

§ 1º - Entende-se como favôr pessoal não / permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessôa fisica ou juridica.-

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação amual e serão reconhecidas por áto do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.-

Artigo 46º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou o desaparecimento das condições que a motivarem, será a isenção obrigatóriamente cancelada.-

Artigo 47º - As imunidades e isenções não abrangem as taxas, salvo as excessões expressamente estabelecidas nêste Código.

CAPITULO XI

Da Dívida Ativa

Artigo 48º - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impóstos, taxas e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final / proferida em processo regular.-

Artigo 49º - Para todos os efeitos legais considera-se inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.-

Artigo 50º - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.-

§ Único - Independentemente, porém, do término do exercício funanceiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos em livro próprio da Divida Ativa Municipal.-

Artigo 51º - O Município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes

à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

I - nome dos devedores e endereço relativo à dívida;

II - origem da dívida e seu valôr.-

§ Único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da relação, será feita a cobrança amigável da / dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraidas, as certidões relativas / aos débitos.-

Artigo 52º - O têrmo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatóriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possivel o domicilio ou residência de um ou de outros;

II- a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e maneira de cálcular os juros de móra acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.-

§ Único: - A certidão, devidamente autenticada, / conterá, além dos requisitos dêste artigo, a indicação de livro e da folha de inscrição.-

Artigo 53º - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido / sem deixar bens que exprimam valôr.-

§ Único - A certidão, devidamente autenticada, / conterá, além dos requisitos dêste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.-

Artigo 53º - Serão cancelados, mediante despacho do

§ Único: O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessôa interessada, desde que fiquem aprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos / fazendários e jurídico da Prefeitura.-

Artigo 54º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.-

Artigo 55º - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo / 52º dêste Código.-

Artigo 56º - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia, em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.-

§ Único - A partir da data da publicação da relação, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável; decorrido êsse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.-

Artigo 57º - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número da inscrição da dívida;

III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV - a multa, os juros de móra e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V - as custas judiciais.-

Artigo 58º - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa de multa, dos juros de móra e da correção monetária.-

§ Único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcbnário responsável obrigado,

além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valôr da multa, dos juros de móra e da correção monetária que houver dispensado.-

Artigo 59º - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciósa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, / com ou sem autorização superior.-

Artigo 60º - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de móra, e à correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial.-

Artigo 61º - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar / as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.-

CAPITULO XII

Das Penalidades

Seção 1a.

Disposições Gerais

Artigo 62º - Sem prejuizo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos muncipais, as infrações à êste Codigo serão punidas com as seguintes penas:

I - multas;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de isên ção de tributos.-

Artigo 63º - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum deispensam o pgamento do tributo devido e / das multas, da correção monetária e dos juros de móra.-

Artigo 64º - Não se procederá contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acôrdo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.-

Artigo 65º - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos têrmos da lei.-

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se posse admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata êste artigo.-

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado êste antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada dêsse requerimento na repartição arrecadadora competente.-

Artigo66º - A co-autoria e a complicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos dêste Código, implica os que a praticarem ou responderem solidáriamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impóstas à êstes.-

Artigo 67º - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição dêste Código, pela mesma pessôa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.-

Artigo 68º - Apurada a responsabilidade de diversas pessôas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.-

Artigo 69º - A sanção às infrações das normas estabelecidas nêste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).-

§ Único: - Considera-se reincidência a repetição de infração do mesmo dispositivo pela mesma pessôa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.-

Artigo 70º - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.-

Seção 2a.

Das Multas

Artigo 71º - As multas serão impóstas em gráu mínimo, médio ou máximo.-

§ Único: - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

a) - a maior ou menor gravidade da infração;

b) - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

c) - os antecedentes do infrator com relação às disposições dêste Código e de outras leis e regulamentos municipais.-

Artigo 72º - É passivel de multa de um décimo do salário mínimo regional a uma vez o valôr dêste, o contribuinte ou responsável que:

I - iniciar atividade ou praticar áto sujeito à taxa de licênça, antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificações ou / extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fátos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal.

VII - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.-

Artigo 73º - É passivel de multa de um décimo do salário minimo regional a uma vez o valôr dêste, o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamento;

II-negar-se a prestar infromações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fezenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a êle referente.

Artigo 74º - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuizo de outras penalidades por motivo de fraude de tributos.-

Artigo 75º - Ressalvadas as hipóteses do artigo 89º dêste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valôr do

tributo, nunca inferior, porém, a dois décimos do salário mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a duas vezes o valôr do tributo, mas nunca inferior a três décimos do salário mínimo regional, os que sonegarem por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência do artificio doloso ou intuito de fraude;

III - multa de cinco décimos do salário minimo regional a três vezes o valôr dêste;

a) - os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) - os que instruirem pedidos de isênção ou redução de impôsto, ou taxa, com documento falso ou que contenha falsidade.-

§ 1º- As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.-

§ 2º- Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.-

§ 3º-Salvo prova ao contrário, presum-se o dolo emqualquer das seguintes cirdunstâncias ou em outras análogas:

a) - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) - manifesto em desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) - remessa de informes e comunicações /

falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d) - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.-

Seção 3a.

Da Proibição de Transacionar Com as Repartições Municipais

Artigo 76º - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que ~~#~~tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de prêços, celebrar contratos ou têrmos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.-

Seção 4a.

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Artigo 77º - O contribuinte que houver cometido infração punida em gráu máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas nêste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.-

Artigo 78º - O regime especial de fiscalização de que trata êste capitulo será definido em regulamento.-

Seção 5a.

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Artigo 79º - Tôdas as pessôas físicas ou jurídicas que gozarem de isênção de tributos municipais e infringirem disposições dêste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.-

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 69º, dêste Código.-

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.-

Seção 6a.

Das Penalidades Funcionais

Artigo 80º - Serão punidos com multa equivalente a déis do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por êste solicitado na forma dêste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;

Artigo 81º - As multas serão impóstas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuzer o Estatuto dos Funcionários Municipais.-

Artigo 82º - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigivel depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.-

TITULO II

Do Processo Fiscal

Capitulo II

Das Medidas Preliminares e Incidentes

Seção 1a.

Dos Têrmos de Fiscalização

Artigo 83º - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, têrmo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do periodo fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.-

§ 1º - O têrmo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.-

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do têrmo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.-

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.-

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou / infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.-

Seção 2a.

Da Apreensão de Bens e Documentos

Artigo 84º - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, onclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária , estabelecidas nêste Código, em lei ou regulamento.-

§ Único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuizo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.-

Artigo 85º - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, bbservando-se, no que couber, o disposto no artigo 96º, dêste Código.-

§ Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde onde ficaram depositados e a assinatura do depositário,o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se fôr idôneo, a juizo do autuante.-

Artigo 86º - Os documentos apeendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teôr ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a êsse fim.-

Artigo 87º - As coisas apreendidas serão resituidas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.-

§ Único - Em relação à matéria dêste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigo 120º a 122º, dêste Código.-

Artigo 88º - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão / os bens levados a hasta pública ou leilão.-

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.-

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.-

Seção 3a.

Da Notificação Preliminar

Artigo 89º - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infra-

infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.-

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.-

§ 2º - Lavrar-se-á igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.-

Artigo 90º - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada do talonário prprpio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III- descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV - valôr do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificante.-

§ Único - Aplicam-se a êste artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º, do artigo 83º.-

Artigo 91º - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.-

Artigo 92º - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando fôr encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furatar-se ao pagamento do tributo;

III - quando fôr manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resulat evasão da receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.-

Seção 4a.

Da Representação

Artigo 93º - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e / qualquer pessôa pode, representar contra tôda ação ou omissão contrária a disposições dêste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais .-

Artigo 94º - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legivel, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elmentos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos / quais se tornou conhecida a infração.-

§ Único - Não se admitirá representação feita / por quem haja sido sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham / perdido essa qualidade.-

Artigo 95º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.-

CAPITULO II

Dos Átos Iniciais

Seção 1a.

Do Auto de Infração

Artigo 96º - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem estrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da / lavratura;

II - referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao têrmo de fiscalização, em

que se consignou a infração, quando fôr o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multa devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.- § 1º -

§ 1º - As omissões ou incorreções no auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.-

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão,nem a recusa agravará a pena.-

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, / não puder ou não quizer assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.-

Artigo 97º - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos dêste (artigo 85º e parágrafo único).-

Artigo 98º - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possivel, / mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do / auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicilio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicilio fiscal do infrator.-

Artigo 99º - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se fôr esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega / da carta no Correio;

III - quando por edital, no têrmo do prazo, contado êste da data da afixação ou da publicação.-

Artigo 100º - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 98º a 99º, dêste Código.-

Seção 2a.

Das Reclamações Contra o Lançamento

Artigo 101º - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.-

Artigo 102º - A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.-

Artigo 103º - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessôa, contra a omissão ou exclusão de lançamento.-

Artigo 104º - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.-

CAPITULO III

Da Defesa

Artigo 105º - A autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias,,contados da intimação.-

Artigo 106º - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde ocorrer o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (déz) dias para impugna-lá, o que fará na fórma do artigo seguinte.-

Artigo 107º - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requerera as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos, e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).-

Artigo 108º - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (déz) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPITULO IV

Das Provas

Artigo 109º - Findos os prazos a que se referem os artigos 105º e 106º, dêste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (déz) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixarará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.-

Artigo 110º - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, / poderão ser atribuidas a agente de fiscalização.-

Artigo 111º - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reiquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, as reclamações contra lançamento.-

Artigo 112º - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas / ao processo ou constarão do têrmo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.-

Artigo 113º - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.-

CAPITULO V

Da Decisão em Primeira Instância

Artigo 114º - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será / presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (déz) dias.-

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá , no prazo dêste artigo, a requerimento da parte ou de ofício,

dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.-

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá nôvo prazo de 10 (déz) dias, para proferir decisão.-

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acôrdo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.-

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo / IV e prosseguindo-se na fórma dêste Capítulo, na parte aplicável.-

Artigo 115º - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente / os seus efeitos, num e noutro caso.-

Artigo 116º - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.-

CAPITULO VI

Dos Recursos

Seção 1a.

Do Recurso Voluntário

Artigo 117º - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (/ vinte)dias, contados da data da ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.-

Artigo 118º - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sôbre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.-

Seção 2a.

Da Garantia de Instância

Artigo 119º - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.-

§ Único - São dispensados do depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no artigo 84º dêste Código.-

Artigo 120º - Quando a importância total do litígio exceder de 30 (trinta) vezes o salário mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição de recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 117º, dêste Código.-

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juizo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.-

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência dêste e, se / fôr casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.-

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valôr dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não fôr suficiente para a liquidação, do débito.-

Artigo 121º - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o reqerimento de prestação de fiança, oferecer outrô fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

§ Único.- Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.-

Artigo 122º - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo fôr maior.-

Seção 3a.

Do Recurso de Ofício

Artigo123º - Das decisões de primeira instância, / contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatóriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de 10 (déz) vêzes o salário mínimo regional.

§ Único - Se a autoridade julgadora deixar de / recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário / que subscreveu a inicial do processo, ou que do fáto tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.-

CAPITULO VII

Da Execução das Decisões Fiscais

Artigo 124º - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando fôr o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (déz) dias, satisfazerem ao pagamento do valôr da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância.-

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa.

III- pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso,vir pagar, no prazo de 10 (déz) / sias, a diferênça entre o valôr da condenação e a importância depositada em garantia da instância.-

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dóz) dias, a diferênça entre o valôr da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercaddrias apreendidas e depositdas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 88º e seus parágrafos, dêste Código;-

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa de certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.-

Artigo 125º - A venda de títulos da divida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, / proceder-se-á, em tudo o que couber, de acôrdo com o artigo 124º, número IV, e com o § 3º, do artigo 120º, dêste Código.-

TITULO III

Da Cadástro Fiscal

Capitulo I

Disposições Gerais

Artigo 126º - O Cadátro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - o Cadastro Imobiliário;

II - o Cadástro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;

III- o Cadástro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;

IV - o Cadástro dos Veiculos e Aparelhos Automotores.-

§ 1º - O Cadástro Imobiliário compreende:

a) - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

b) - as edificações existentes, ou que / vierem a ser construidas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.-

§ 2º - O Cadástro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuárias, de indústria e de comércio, habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as dsiposições do Código Tributário Nacional e da Lei estadual relativa ao imôsto incidente sôbre a circulação de mercadorias.-

§ 3º - O Cadástro ods Prestadores de Serviços de qualquer natureza compreende as emprêsas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.-

§ 4º - O Cadástro dos Veiculos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação, da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para / uso ou tráfego.- § 5º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veiculos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.-

Artigo 127º - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exerceram atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à / inscrição pbrigatória no Cadástro Imobiliário da Prefeitura.-

Artigo 128º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadástro Geral dos Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.-

Artigo 129º - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades de cadástros a fim de atender à organização fazendária dos tributos e sua competência.-

CAPITULO II

Da Inscrição no Cadástro Imobiliário

Artigo 130º - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadástro Imobiliário, será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III- pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V - de ofício, em se tratando de próprio federal, Estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou ainda, / quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida, ou sociedade em liquidação.-

Artigo 131º - Para efetivar a inscrição, no Cadástro Imbbiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modêlo fornecido pela Prefeitura.-

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.-

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.-

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º, dêste artigo, o órgão competente, valendo-se dos

elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) / dias, cumprir as exigências dêste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltósos.-

Artigo 132º - Em caso de litígio sôbre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos titigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juizo e o cartótio por onde correr a ação.-

§ Único - incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.-

Artigo 133º - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos a designar o valôr da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Artigo 134º - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valôr do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadástro Imobiliário.-

Artigo 135º - Deverão ser obrigatóriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta)dias, tôdas as / ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lahçamento dos tributos municipais.-

§ Único - A comunicação a que se refere êste artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.-

Artigo 136º - A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova ou a aceitação de óbras em edificação reconstruida ou refor

reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição na Cadátro Imobiliário.-

CAPITULO III

Da Inscrição no Cadátro de Produtores, Industriais e Comerciantes.-

Artigo 137º - A inscrição no Cadástro de Produtores, Industriais e Comerciantes, será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente / ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.-

§ Único - Entende-se por produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal do impôsto incidente sôbre a circulação de mercadorias, aquelas pessôas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.-

Artigo 138º - A ficha de inscrição do Cadástro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deverá funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os átos de comércio, produção e indústria;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou séde, conforme o caso, ou de propriedade rural a êle sujeita;

III - as espécies principais e acessórias da atividade;

IV - a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - outros dados previstos em regulamento.

§ Único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a)- quanto aos estabelecimento s nóvos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;

b) - quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência dêste Código.-

Artigo 139º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.-

§ Único - Na caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.-

Artigo 140º - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadástro.-

§ Único - A anotação no Cadástro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuizo de quaisquér débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.-

Artigo 141º - Para os efeitos dêste Capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como a prestação de serviço.-

Artigo 142º - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadástro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticos ramo de atividade, pertençam a diferentes pessôas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.-

§ Único - São são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.-

Da Inscrição no Cadástro de Prestadores
de Servicos de Qualquer Natureza.-

Artigo 143º - A inscrição no Cadástro de Prestação de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empreza ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.-

CAPITULO V

Da Inscrição no Cadástro de Veiculos
e Aparelhos Automotores.-

Artigo 144º - A inscrição de veiculos e aparelhos automotores no Cadástro Fiscal da Prefeitura será promovidapelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.-

§ Único - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veiculos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para êsse fim, tôdas as modificações / que ocorrerem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.-

PARTE ESPECIAL

TITULO IV

Do Impôsto Sôbre a Prôpriedade Territorial
Urbana.-

CAPITULO I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções

Artigo 145º - O impôsto Territorial Urbano tem como fáto gerador a propriedade, domínio útil ou a posse de terrenos não construidos, localizados nas zonas urbanas do Município.-

§ 1º - Incide ainda no impôsto territorial urbano, o terreno não edificado, cuja área fôr superior a 5 (cinco) vêzes a área construida, recaindo o imposto sómente na área excedente.-

§ 2º - Para os efeitos dêste imôsto, entende-se como zonas urbanas as definidas em áto do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

a) - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b) - abastecimento de água;

c) - sistema de esgôtos sanitários;

d) - rêde de iluminação pública, com ou sem posteamento para a distribuição domiciliar;

e) - escola primária ou pôsto de saude, a uma distância máxima de 3 (três) quilometros do imóvel considerado.-

§ 3º - Consdieram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio mesmo que localizados fóra das zonas definidas nos têrmos do parágrafo anterior.-

Artigo 146º - São isêntos do impôsto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.-

Artigo 147º - Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que nêles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidas, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do impôsto devido, na fórma seguinte:

I - canalização de água potável..... 10%

II - esgôtos..... 10%

III-

III - canalização ou galerias para águas pluviais..... 5%

IV - guias e sargetas..... 5%

§ Único - A redução será proporcional à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Artigo 148º - O impôsto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se êste estiver de posse do imóvel.-

CAPITULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Artigo 149º - O Impôsto Territorial Urbano será cobrado na base de 2% (dois por cento) sôbre o valôr venal do terreno.-

Artigo 150º - O valôr venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadástro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos;

I - o valôr declarado pelo contribuinte;

II - o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;

III- o prêço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;

IV - a forma, as dimensões, os acidentes / naturais e outras características do terreno;

V - quaisquer outros dados informativos / obtidos pelas repartições competentes.-

Artigo 151º - Na determinação da base de cálculo não se considera o valôr dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.-

Artigo 152º - O critério a ser utilizado para a apuração dos valôres que servirão de base de cálculo para o lançamento do impôsto territorial urbano será definido em regulamento baixado / pelo Executivo.-

Artigo 153º - O mínimo do impôsto territorial urbano será de 51 centésimos do salário mínimo regional.

CAPITULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 154º - O lançamento do impôsto territorial / urbano, sempre que possivel, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sôbre o imóvel, tomando-se por base a situação / existente ao encerrar-se o exercício anterior.-

Artigo 155º - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadástro Imobiliário.-

§ 1º- No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.-

§ 2º- Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.-

§ 3º -Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para êsse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão / fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.-

§ 4º- Os terrenos pertencentes a espólio, / cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.-

§ 5º- O lançamento pertencentes a, digo, o lançamento de terrenos pertencentes a massas falidas ou sociedades / em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviadas aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e enderêços nos registros.-

§ 6º- No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente

vendedor e do compromissário comprador, se êste estiver na posse do imóvel.-

Artigo 156º - O lançamento e o recolhimento do impôsto serão efetuados na época e pela forma estabelecidas no regulamento.-

§ Único:- O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.-

TITULO V

Do Impôsto Sôbre a Propriedade Predial Urbana

CAPITULO I

Da Incidência e das Isenções

Artigo 157º - O impôsto predial tem como fáto gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, juntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.-

§ 1º - Considera-se prédios, para os efeitos dêste artigo, tôdas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual fôr sua denominação, fórma ou destino.-

§ 2º - Para efeito dêste impôsto, entende-se como zona urbana a definida nos §§ 1º e 2º do artigo 145º dêste Código.-

Artigo 158º - São isêntos do impôsto:

a) - os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da união, do estado ou do Município;

b) - toda e qualquer construção nova, efetuada dentro do perímetro urbano, por 5 (cinco) anos, a contar da data do "habit-se".-

CAPITULO II

CAPITULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Artigo 159º - O impôsto será cobrado na base de 1% (um por cento) sôbre o valôr venal do prédio.-

Artigo 160º - O valôr venal do prédio será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

I - área construida;

II - o valôr unitário da construção;

III- o estado de conservação da edificação.

Artigo 161º - O critério a ser utilizado para a apuração dos valôres que servirão de vase de cálculo para o lançamento do impôsto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

§ Único - O mínimo do impôsto predial será de 51 (cinquenta e um) centésimos do salário mínimo regional.-

CAPITULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 162º - O lançamento e a arrecadação do impôsto predial será feito, sempre que possivel, em conjunto com o impôsto territorial urbano incidente sôbre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no capítulo III, do Título IV, dêste Código.-

§ Único:- Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.-

Artigo 163º - O lançamento e o recolhimento do impôsto serão efetuados na época e pela fórma estabelecida no regulamento.-

TITULO VI

Do Impôsto Municipal Sôbre a Circulação de Mercadorias

"O Impôsto Municipal Sôbre Circulação de Mercadorias pertencentes ao Município, é regulado pelo áto complementar nº 31 (. trinta e um) baixado pelo senhor Presidente da República."

TITULO VII

TITULO VII

Do Impôsto Sôbre os Serviços de Qualquer Natureza

CAPITULO I

Da Incidência e das Isênções

Artigo 164º - O impôsto sôbre os serviços de qualquer natureza tem como fáto gerador a prestação, por emprêsa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por sí só, fáto gerador de impôsto de competência da União ou dos Estados.-

§ 1º - Para os efeitos dêste artigo, considera-se serviço:

a) - o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veiculos, a usuários ou consumidores finais;

b) - a locação de bens móveis;

c) - a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.-

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

a) - de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias fôr superior a 25% (cinco e cinco por cento) da receita / bruta média mensal do estabelecimento;

b) - como representando exclusivamente prestação de serviço, nos demais casos.-

§ Único - Excluem-se do disposto nêste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.-

Artigo 165º - São isêntos do impôsto:

I - os assalariados, tais como definidos / pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprêgo, ///

singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de socieades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quaotistas, acionistas ou participantes;

III- os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

CAPITULO II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Artigo 166º - O impôsto será calculado sôbre o prêço do serviço ou sôbre a receita bruta mensal do contribuinte conforme dispuser o regulamento.-

§ Único-No caso da letra "a" do § 2º do artigo 164º, o impôsto será calculado sôbre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.-

Artigo 167º - O impôsto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acôrdo com a Tabela I, anexa a êste Código.-

Artigo 168º - Quando não puder ser conhecido o valôr efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao impôsto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valôr das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - fôlha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, / sócios e gerentes;

III- 10%(déz) por cento do valôr venal do / imóvel, ou parte dêle, e dos equipamentos utilizados pela emprêsa ou

pelo profissional autônomo;

IV) - despesas com fornecimento de luz, água, fôrça, telefône e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.-

Artigo 169º - O disposto no artigo 166º a 168º não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.-

§ Único - Na hipótese dêste artigo, o impôsto será cobrado por meio de alíquôtas fixas, de acôrdo com o disposto na / Tabela I, anexa a êste Código.-

CAPITULO III

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 170º - O impôsto será recolhido por meio de / guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acôrdo com o modêlo, / forma e prazos estabelecidos no regulamento.-

Artigo 171º - Os contribuintes sujeitos ao impôsto / com base na receita bruta mensal manterão, obrigatóriamente, sistemas de registro do valôr dos serviços prestados, na forma do regulamento.-

Artigo 172º - O montante do impôsto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia de recolhimento com omissão dolósa ou fraude;

III - quando inexistirem os registros a que se refere o artigo 171º ou fôr dificultado o exame dos mesmos.-

Artigo 173º - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do impôsto.-

Artigo 174º - O lançamento do impôsto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos, existentes no Cadástro dos Prestadores

de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo IV, Título / III, dêste Código.-

Artigo 175º - Consideram-se emprêsas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do impôsto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda / que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessôas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma / pessôa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.-

§ Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.-

Artigo 176º - As pessôas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, de decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do impôsto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.-

Artigo 177º - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constantes das tabelas anexas a êste Código, estarão sujeitos ao impôsto com base na alíqutoa imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessa atividades

Artigo 178º - No caso de diversão pública, e outros serviços, cujo prêço seja cobrado mediante bilhetes, o impôsto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, confórme o dispuser o regulamento.-

TITULO VIII

Das Taxas

CAPITULO I

Da Incidência e das Isenções

Artigo 179º - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilidade, efetiva ou pontencial, de serviço /

público específico e divisivel, prestado ao contribuinte ou pôsto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

I - de licença;

II - de expediente e serviços diversos;

III- de conservação de estradas de rodagem.

Artigo 180º - São isêntos da taxa de licença para o tráfego ds veiculos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.-

CAPITULO II

CAPITULO II

Das Taxas de Licença

Seção 1a.

Disposições Gerais

Artigo 181º - As taxas de licença têm como fáto gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividade ou para a prática de átos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.-

Artigo 182º - As taxas de licença são exigidas para:

I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II - renovação da licença para a localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III- funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços em horário especiais;

IV - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V - execução de óbras particulares;

VI - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII - tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;

VIII- ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

IX - abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Artigo 183º - Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos artigos 137º a 143º dêste Código.-

Seção 2a.

Da Taxa de Licença Para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.-

Artigo 184º - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia / licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.-

§ Único - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isêntas da taxa de que trata êste artigo.-

Artigo 185º - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança de ramo de / atividade.-

Artigo 186º - A taxa será cobrada na base de 50%(cinquenta por cento) do salário mínimo regional.-

Artigo 187º - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadástro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para êsse fim no Título III, dêste Código.-

Artigo 188º - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.-

Artigo 189º - A taxa de licença de que trata esta /

Seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licança inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade

Seção 3a.

Da Taxa de Renovação da Licença Para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Artigo 190º - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação de licença para localização.-

Artigo 191º - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de 5% (cinco por cento) do impôsto de indústrias e profissões pago no exercício de 1966.-

Artigo 192º - O Alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de nôvo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadástro Fiscal da Prefeitura.-

Artigo 193º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.-

§ Único - O Alvará de Licença será conservado em lugar visivel.-

Artigo 194º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante áto da autoridade competente.-

§ 1º- A interdição será procedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.-

§ 2º- A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.-

Artigo 195º - Far-se-á, anualmente, o lançamento da

taxa de renovação da licança de localização e funiconamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.-

Seção 4a.

Da Taxa de Licença Para Funcionamento em Horário Especial.-

Artigo 196º - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fóra do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.-

Artigo 197º - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acôrdo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.-

Artigo 198º - É obrigatória a fixação, junto do Alvará de licença de localização, em local visivel e acessivel à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente êsse horário sob pena das sanções previstas nêste Código.-

Seção 5a.

Da Taxa de Licença Para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante.-

Artigo 199º - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.-

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinada épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.-

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, taboleiros e semelhantes.-

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, ou instalação fixa.-

Artigo 200º - Serão definidas em regulamento as /

atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias públicas ou logradouros do Município.-

Artigo 201º - A taxa de que trata esta seção será cobrada de acôrdo com a tabela anexa a êste Código e na conformidade / do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando pordia;

II - até o dia 5 (cinco) do mês que fôr devida, quando mensalmente;

III- durante o primeiro mês do semestre em que fôr devida, quando por ano.-

Artigo 202º - O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do sólo.-

Artigo 203º - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modêlo fornecido pela Prefeitura.-

§ 1º - Não se inclui na exigência dêste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.-

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por êle exercida.-

Artigo 204º - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizér às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.-

Artigo 205º - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.-

Artigo 206º - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III- os engraxates ambulantes.-

Seção 6a.

Da Taxa de Licença Para Execução de Óbras Particulares.-

Artigo 207º - A taxa de licença para execução de óbras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, refórma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra óbra, dentro das áreas urbanas do Município.-

Artigo 208º - Nenhuma construção, reconstrução, refórma, demolição ou óbra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.-

Artigo 209º - A taxa de licença para execução de óbras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a êste Código.-

Artigo 210º - São isentos da taxa de licença para execução de óbras particulares:

I - a limpesa ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradís;

II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III- a construção de barracões destinados à guarda de materiais para óbras já devidamente licenciadas.-

Seção 7a.

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares.-

Artigo 211º - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na fórma da lei, e mediante prévia aprovação /

dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigôr no Município.

Artigo 212º - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.-

Artigo 213º - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a óbras de terraplanagem e urbanização.-

Artigo 214º - A taxa de que trata esta Seção será / cobrada de conformidade com a tabela anexa a êste Código.-

Seção 8a.-

Da Taxa de Licença Para o Tráfego de Veiculos.

Artigo 215º - A taxa de licença para o tráfego de / veiculos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veiculos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexa a êste Código.-

Artigo 216º - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.-

§ Único - Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veiculos licenciados pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.-

Artigo 217º - A baixa do veiculo, no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.-

Artigo 218º - São isêntos da taxa de licença para o tráfego de veiculos:

I - os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;

II - os veiculos destinados aos serviços / agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus

possuidores:

III- pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veiculos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios.-

Seção 9a.

Da Taxa de Licença Para Ocupação de Sólo nas Vias e Logradouros Publicos.

Artigo 219º - Entende-se por ocupação de sólo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiósque, aparelho e qualquer outro imóvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veiculos, em locais permitidos.-

Artigo 220º - Sem prejuizo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.-

Seção 10a.

Da Taxa de Licença Para Abate de Gado Fóra do Matadouro Municipal

Artigo 221º - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não fôr feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, procedida a inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas Municipais.-

Artigo 222º - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acôrdo com a tabela anexa a êste Código.-

Artigo 223º - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos / semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quando ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.-

Artigo 224º - A arrecadação da taxa de que tratá esta Seção será feita no áto da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuida ao consumo / local.-

Artigo 225º - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fóra do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.-

CAPITULO IV

Das Taxas de Expedientes e Serviços Diversos.-

Seção 1a.

Da Taxa de Expedientes

Artigo 226º - A taxa de expediente é devida pela / apresetanção de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de têrmos e contratos com o Município.-

Artigo 227º - A taxa de que trata êste capítulo é devida pelo contribuinte, digo, peticionário ou por quem tiver interêsse direto no áto do govêrno municipal, e será cobrada de acôrdo com a tabela anexa a êste Código.-

Artigo 228º - A cobrança da taxa seráfeita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o áto fôr praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal fôr protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.-

Artigo 229º - Ficam isêntos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.-

Seção 2a.

Das Taxas de Serviços Diversos

Artigo 230º - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão de depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive

quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

I - de numeração de prédios;

II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;

III- de alinhamento e nivelamento;

IV - de cemitério

Artigo 232º - A arrecadação das taxas de que trata / esta Seção será feito no áto da prestação do serviço, antecipada ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acôrdo com as tabelas anexas a êste Código.-

Artigo 233º -

C A P I T U L O V

Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem

Seção Única

Artigo 233º - A taxa de conservação de estradas municipais, será cobrada à razão de 0,25% (vinte e cinco centésimos) por cento, sôbre o valôr venal das propriedades rurais que beneficiadas com o serviço de conservação de estradas, seja a estas marginais ou delas se utilizem em virtude de serviços ou passagens forçadas.-

§ Único - O valôr venal a que se refere êste artigo, será o da terra, com exclusão das benfeitorias nas bases constantes do mapa de valôres imobiliários que será atualizado de cada 3 (três) anos, pelo cadástro Imobiliário da Prefeitura.-

Artigo 234º - A taxa será lançada e arrecadada em épocas determinadas em regulamento ou instruções baixadas pelo Poder Executivo.-

Artigo 235º - Os contribuintes da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem Municipais, ficam obrigados a fazer suas declarações imobiliárias na Lançadoria Municipal, preenchendo os questionários que lhes serão apresentados para êsse fim, em que constem:

§ 1º - denominação, área, título de aquisição, valôr da terra, sem benfeitorias, categorias das terras e distâncias da séde do Município.-

§ 2º - As declarações de que trata o § anterior serão prestadas pelos contribuintes à vista de seus títulos de

do propriedade e por êles devidamente assinadas, em épocas a serem fixadas em regulamento, sob pena de lançamento "ex-ofício".-

§ 3º - A lançadoria Municipal poderá depois de se certificar da legitimidade ou não das declarações prestadas / pelos contribuintes, rejeitar o valôr atribuido ao imóvel e proceder à avaliação para afixação do seu justo valôr venal.-

TITULO IX

CAPITULO ÚNICO

Das Disposições Finais

Artigo 236º - Salário mínimo, para os efeitos dêste Código, é o vigente no Município a 31 de Dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.-

Artigo 237º - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal vigentes até 31 de dezembro de 1966, ficarão preservados em Lei de Orçamento independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.-

Artigo 238º - Este Código entrará em vigôr a partir de 1º de Janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.-

Sala das Sessões, 30 de dezembro de 1966

- Moacyr Vaz - Presidente -

-Rubens da Silveira Camargo
Secretário-